



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11080.900107/2008-99  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-002.005 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de agosto de 2013  
**Matéria** PIS - DCOMP  
**Recorrente** FERRAÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Data do fato gerador: 31/08/1996

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO.

A base de cálculo do PIS, para o fato gerador ocorrido em 31 de agosto de 1996, era o faturamento mensal, assim entendido a receita operacional bruta, inexistindo previsão para exclusão de valores transferidos para terceiros.

PAGAMENTO A MAIOR. PROVA.

Cabe ao contribuinte demonstrar e comprovar o indébito tributário reclamado.

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Data do fato gerador: 15/07/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a transmissão de Declaração de Compensação (Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez do crédito utilizado.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

José Adão Vitorino de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Andrada Márcio Canuto Natal e Fábila Regina Freitas.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ em Porto Alegre, RS, que julgou improcedente manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou a compensação informada na Declarações de Compensação (Dcomp) às fls. 02/06, transmitida em 11/12/2003.

A DRF em Porto Alegre não homologou a compensação declarada sob o fundamento de inexistência do crédito financeiro utilizado e que o darf indicado não foi localizado nos sistemas da Receita Federal, conforme Despacho Decisório às fls. 09.

Cientificada daquele despacho, inconformada, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade (fls. 12/20), insistindo na homologação da compensação declarada, alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

“...que ao fazer levantamento de importâncias pagas a título de Pis (alíquota de 0,65%) e Cofins (alíquota de 3%) conforme disposição da Lei 9.718/98, constatou valores pagos a maior, conforme seu entendimento e documentos que teriam sido apresentados no presente processo. Contesta o conceito de receita bruta e a tributação sobre a totalidade das receitas, instituído pela lei acima referida. Afirma que houve tributação indevida sobre valores repassados a terceiros, que deveriam ter sido excluídos da base tributável com base no disposto no art. 3º, §2, inciso III, da Lei 9.718/1998, o que teria gerado indêbitos compensáveis. Também é alegado que houve burla à lei pela falta de regulamentação do dispositivo retrocitado, o que geraria majoração indevida do tributo.”

Analizada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme Acórdão nº 10-16.095, datado de 20/05/2008, às fls. 37/40, sob as seguintes ementas:

### “RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

*Direitos creditórios pleiteados via Declaração de Compensação – Nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, essencial a comprovação da liquidez e certeza dos créditos para a efetivação do encontro de contas.*

**CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE - O controle de constitucionalidade da legislação que fundamenta o lançamento é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no STF.”**

Intimada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (fl. 43/72), requerendo a sua reforma a fim de que se reconheça seu direito de repetir/compensar o indébito tributário reclamado e seja homologada a compensação declarada, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27/11/1998.

Para fundamentar seu recurso, expendeu extenso arrazoadado sobre: a) Da Base de Cálculo do PIS e COFINS após o Advento da Lei 9.718/98; b) Da Impossibilidade de Norma do Poder Executivo Dispor sobre a Base de Cálculo de Contribuições – Aplicação do Princípio da Estrita Legalidade em Matéria Tributária; c) Dói Período de Vigência do Dispositivo Legal em Comento; d) Da Desnecessidade de Norma Regulamentadora; e) Do Direito à Compensação; f) Princípio da Irretroatividade Tributária; g) Efeito da Declaração de Inconstitucionalidade; h) Do Fenômeno da Repristinação; e, i) Da Compensação, concluindo, ao final, que tem direito à repetição/compensação do valor que pagou a maior nos termos da referida lei.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Em que pese a gama de matérias expendidas em seu recurso voluntário, o litígio se resume à certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado na compensação declarada.

Do exame da Dcomp em discussão, verificamos que a recorrente informou como crédito financeiro pagamento a maior da contribuição para o PIS referente à competência de agosto de 1996, recolhida em 15 de julho de 2003.

Segundo, seu entendimento, o indébito decorreria da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo daquela contribuição, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

No entanto, ao contrário do seu entendimento, a contribuição incidente sobre o fato gerador ocorrido em 31 de agosto de 1996, era devida nos termos da Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/1995, convertida na Lei nº 9.715, de 25/11/1998. A Lei nº 9.718, de 27/11/1998, somente entrou em vigor a partir de 1º de fevereiro de 1999.

Dessa forma, as alegações de mérito expendidas em seu recurso voluntário, quanto à ampliação da base de cálculo do PIS, ficaram prejudicadas.

Também, como a recorrente, em momento algum, demonstrou que apurou e pagou a contribuição devida para, o mês de agosto de 1996, em montante superior ao valor efetivamente devido, não há que se falar em indébito tributário.

Quanto à homologação da compensação declarada, nos termos da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 74, aquela está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado.

No presente caso, conforme demonstrado anteriormente, a recorrente não dispunha do crédito financeiro utilizado na Dcomp em discussão. Em momento algum, demonstrou e comprovou que a contribuição, para o PIS referente à competência de agosto de 1996, recolhida em 15 de julho de 2003, foi apurada e paga, em montante superior ao devido.

Em face do exposto, nego provimento ao presente recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

CÓPIA